



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 114, DE 2013

(nº 4.846/2012, na Casa de origem, do Deputado Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e campanhas educativas relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos, de acordo com as peculiaridades microrregionais." (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

VI - programas, projetos, ações e campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos para o atendimento das metas previstas;

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos, bem como campanhas

educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e campanhas educativas relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como a divulgação de campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos.

....." (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.

.....
X - programas, ações de educação ambiental e campanhas educativas que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.846, DE 2012

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

Art. 2º - O Art. 16 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e **campanhas educativas** relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, **bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos**, de acordo com as peculiaridades microrregionais". (NR)

Art. 3º - O Art. 17 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17

.....

VI – programas, **campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos**; projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

.....

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos, **bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos**". (NR)

Art. 4º O Art. 18 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços **e campanhas educativas** relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....
II – implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, **bem como a divulgação de campanhas educativas relacionados à gestão de resíduos sólidos**".

..... (NR)

Art. 5º - O Art. 19 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19

.....
X – programas, ações de educação ambiental e **campanhas educativas** que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos";

..... (NR)

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação dos brasileiros com o aquecimento global e os problemas ambientais de uma forma geral aumentou nos últimos anos, segundo uma pesquisa nacional realizada pelo Ibope a pedido da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Segundo a referida pesquisa o percentual de pessoas que se dizem preocupadas com o meio ambiente aumentou de 80%, em 2010, para 94%, em 2011.

Não restam dúvidas que a proteção do meio ambiente e a correta destinação dos resíduos sólidos, sobretudo os urbanos, são fatores indispensáveis para a melhoria da qualidade de vida no planeta.

Muitas pessoas desconhecem princípios elementares de manejo desses resíduos e acabam contaminando o solo, o lençol freático, o ar, os alimentos e, por consequência, a saúde das populações.

Por este motivo, promover campanhas educativas é a maneira proativa mais eficaz de incentivar a correta gestão dos resíduos sólidos e, consequentemente, melhorar a qualidade de vida das pessoas e uma sobrevivência ao nosso planeta.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nossos pares para que este projeto de lei seja aprovado o mais rápido possível, pois a segurança alimentar, a preservação do meio ambiente, as qualidades do ar e da água, dentre outros desdobramentos, dependem de atitudes simples, mas poderosas, como é o caso das campanhas educativas.

Sala das Sessões, 12 dezembro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e
dá outras providências.

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a

recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

.....

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

.....

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

.....

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado DSF, de 5/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:17661/2013